

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 347-A, DE 1996, DO SENHOR NICIAS RIBEIRO, “QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUINDO DISPOSITIVO QUE PROÍBE A INTERRUPÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEM APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL) E SUAS APENSADAS” (SESSÃO LEGISLATIVA)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 347-A, DE 1996
(Apensas as PECs nºs 359, de 1996, 377, de 1996, 46, de 1999, 168, de 1999, 205, de 2000, 236, de 2000, e 241, de 2000)**

Dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 57 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **Nicias Ribeiro e outros**

Relator: Deputado **Isaías Silvestre**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Na Reunião de 3 de dezembro de 2003, a Comissão Especial destinada a proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 347-A, de 1996, do Deputado **Nicias Ribeiro**, que “*dá nova redação ao § 2º do art. 57, da Constituição Federal*”, e suas apensadas, aprovou o Parecer do Relator, com Substitutivo.

Entretanto, na fase de discussão da matéria neste órgão técnico, o Deputado **Antônio Carlos Biscaia**, ponderou que o § 9º do art. 57 da Constituição Federal, acrescentado pelo Substitutivo, poderia ser suprimido ou ser deslocado para o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, já que contém regra de transição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As considerações apresentadas pelo ilustre Deputado **Antônio Carlos Biscaia**, com as quais concordamos, justificam alteração proposta. Optamos, assim, pela supressão do § 9º do art. 57 da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º do Substitutivo, por desnecessário.

Isto posto, o voto é no sentido da aprovação das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 347-A, de 1996, 359, de 1996 e 377, de 1996, e da aprovação parcial das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 46, de 1999, 205, de 2000, 236, de 2000 e 241, de 2000, nos termos do Substitutivo anexo (onde se procedeu à supressão do § 9º do art. 57da Carta Política, acrescido pelo art. 1º do Substitutivo em sua versão anterior); da rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 168, de 1999, e da admissibilidade da emenda oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 205, de 2000, perante à Comissão Especial anteriormente designada para apreciar a matéria, mas pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Isaías Silvestre**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 347-A, DE 1996, DO SENHOR NICIAS RIBEIRO, “QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUINDO DISPOSITIVO QUE PROÍBE A INTERRUPÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEM APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL) E SUAS APENSADAS” (SESSÃO LEGISLATIVA)

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 347-A, DE 1996**

(Apensas as PECs nºs 359, de 1996, 377, de 1996, 46, de 1999, 168, de 1999, 205, de 2000, 236, de 2000, e 241, de 2000)

Modifica o art. 57 da Constituição Federal e acrescenta art. 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de janeiro a 15 de julho e de 31 de julho a 15 de dezembro.

.....

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto da lei orçamentária anual.

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 2 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, sendo a remuneração feita em uma única parcela, de valor igual ao percebido nos meses anteriores, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 90, com a seguinte redação:

“Art. 90. À quinquagésima terceira legislatura aplicar-se-á a seguinte regra de transição:

I – o Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 15 de julho e de 31 de julho a 15 de dezembro, no primeiro ano da legislatura;

II – a partir do segundo ano da legislatura, aplicar-se-á o disposto no art. 57 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda;

III – aplicar-se-á, no primeiro ano da legislatura, o disposto no § 4º do art. 57 da Constituição Federal, em sua redação original;

IV – o encerramento do quarto ano da legislatura dar-se-á em 1º de janeiro de 2011.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Isaías Silvestre**
Relator

2003_9060_00.148